

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 13ª VARA FEDERAL
CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA**

(Processo-crime de autos nº 5083376-05.2014.404.7000)

**AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES
MEDEIROS, JOÃO ALBERTO LAZZARI, FERNANDO AUGUSTO
STREMEL ANDRADE, JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO,
JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI e MATEUS
COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, já qualificados nos autos supracitados
vêm, à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores adiante
assinados, expor o que adiante segue para a consideração desse d. Juízo:

01. Os requerentes foram citados no dia
16/12/2014 (EVENTOS 39 a 42, OUT2) para responder à denúncia oferecida
pelo i. órgão do MPF (EVENTO 1, DENUNCIA1) e recebida por esse d. Juízo
(EVENTO 5, DESPADEC1), sendo que o prazo para apresentação de suas
respostas terá seu termo no dia 20/1/2014.

02. Para que pudessem **compreender a totalidade** das **provas** produzidas e efetuar o devido **controle jurisdicional** delas, preservando-se o **devido processo legal** e **ampla defesa** (art. 5º, LIV e LV, da CR, e arts. 7º, item 4, 8º, item 2, *b* e *c*¹, e 14, do Pacto de São José da Costa Rica ², efetuaram **requerimentos** nos autos em que foram desenvolvidas as **interceptações telemáticas** (5049597-93.2013.404.7000, EVENTO 281, PET1, e 5026387-13.2013.404.7000, EVENTO 344, PET1), até o momento **não analisados** por Vossa Excelência, em que pese tenham sido protocolados no dia **11/12/2014**.

03. Tais requerimentos pleiteiam, em suma, seja determinado por esse d. Juízo **à i. autoridade policial que apresente** determinadas **provas** que são absolutamente **indispensáveis** à defesa dos acusados e que dizem respeito às **regras** sobre o tema, a começar pelo art. 5º, XII, da CR, c.c. o art. 5º (*prazo de 15 dias*), 6º, *caput* e § 2º (*condução pela autoridade policial e ciência ao MPF; e encaminhamento do resultado ao Juiz*), da Lei nº 9.296/96, e art. 10 e ss., da Resolução nº 59, do e. CNJ (*forma de expedição e recebimento de ofícios*).

04. Não por outra razão os pedidos foram realizados, pois **não constam** em absolutamente nenhum lugar dos autos

¹ “2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;

c) concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa;”

² “4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da detenção e notificada, sem demora, da acusação ou das acusações formuladas contra ela.”

nenhum dos ofícios enviados pela i. autoridade policial à Research in Motion, no Canadá, bem como os dela recebidos, impossibilitando identificar: **(a)** como foram enviadas as ordens, a fim de que se possa questionar judicialmente *violação das formas e leis sobre o tema*, **(b)** quem enviou as ordens, possibilitando controlar quem teve *acesso às interceptações, na forma das ordens judiciais*, **(c)** quando foram enviadas, **(d)** quando as ordens foram implementadas e cessadas, permitindo o *controle dos prazos*, **(e)** quem recebeu as ordens na RIM Canadá, permitindo a *oitiva da testemunha técnica sobre os procedimentos* levados a efeito, dentre várias outras informações que são **pertinentes e indispensáveis às defesas**.

05. Da mesma forma, sem as precitadas informações é **absolutamente impossível** aos requerentes realizar **perícia** sobre as interceptações telemáticas, tampouco indicar **testemunhas técnicas** que possam colaborar para o esclarecimento da correção dos procedimentos.

06. Por evidente, **não se pode presumir a legalidade dos procedimentos levados a efeito pela i. autoridade policial, devendo ser possibilitado à defesa realizar o controle de tais atos, nos termos da Lei, da Constituição e do Pacto de São José da Costa Rica.**

07. Some-se à isso o fato de que o prazo para apresentação das respostas à denúncia logo se encerra e se verá a total propriedade dos pedidos, que são reiterados neste momento com a urgência que o caso demanda, possibilitando **real** exercício de defesa.

08. Não é só.

09. Como é do conhecimento desse d. Juízo, o software *Guardião* é utilizado pela Polícia Federal **internamente**, realizando a **organização e indexação** dos dados **recebidos** das operadoras de telefonia. Estas, por sua vez, utilizam para a coordenação e implementação das medidas o software *Vigia*, que contém os dados **originais** de como as interceptações telefônicas e telemáticas foram **efetivamente realizadas**.

10. Malgrado a analogia, a visão do que o *Guardião* apresenta é como a de uma *fotocópia, impossível de ser periciada*; e para isso o acesso ao *original* e a realização de perícias a fim de atestar a regularidade das informações é **indispensável**, cumprindo notar que os requerentes **realizarão perícia** no material de interceptações telefônicas e telemáticas, uma vez que **discordam de seu conteúdo**.

11. Para que se exerça aqui a **real** ampla defesa, possibilitando-se o controle jurisdicional da forma como a prova foi produzida e das consequências que isso pode trazer, são **absolutamente necessárias** algumas diligências, a começar:

(a) pela determinação de exportação das informações brutas do software *Vigia*, recebidas pela Polícia Federal e enviadas pelas operadoras de telefonia, para que seja possível **realizar perícia particular e judicial** em tais dados, bem como **controlar a legalidade da implementação das medidas**, valendo notar que tais informações não podem ser supridas pelas respostas das operadoras³, justo

³ Exemplificativamente, autos 5026387-13.2013.404.7000: EVENTOS 111, 112, 113, 195 e 197; e autos 5049597-93.2013.404.7000: EVENTO 122.

porque **não contêm tais informações**, e estas dizem respeito à **íntegra da prova**, especialmente quando é do conhecimento desse d. Juízo que **tais informações existem, mas não estão disponíveis à defesa**, tendo sido **encaminhadas à i. autoridade policial** por e-mail, como determinado por Vossa Excelência⁴;

(b) pela determinação à i. autoridade policial para que exporte novamente o resultado das interceptações telefônicas em formato *.html*. Por um lado, as exportações do conteúdo bruto foram realizadas em formato *.cif* (*crystallographic information file*) e, dessa forma, **não permitem atividades essenciais à perícia** que será desenvolvida pelos requerentes, como pesquisa, importação e exportação, **inviabilizando a análise** do conteúdo. Por outro lado, é **extremamente simples** a gravação em tal formato de dados, na medida em que o sistema *Guardião* possui um **singelo comando de exportação**, bastando clicar nele. Da forma como os dados foram disponibilizados à defesa, é **impossível impugnar os dados compilados e fornecidos pela Polícia Federal**, agregando-se a isso a já exposta necessidade de acesso ao sistema *Vigia*, **a fim de se verificar a integridade dos dados**;

(c) pela determinação às operadoras de telefonia para que providenciem os **registros** (*logs*) das autoridades policiais que **acessaram os cadastros** de usuários que se comunicaram com todos os

⁴ Autos 5026387-13.2013.404.7000, EVENTO 9, DESP1, p. 4: “*encaminhamento por meio eletrônico (e-mail) dos dados cadastrais dos terminais telefônicos que mantiverem contato com o mesmo;*”.

investigados interceptados, cf. autorizado por esse d. Juízo⁵, para que se verifique não só **quais autoridades policiais acessaram** os registros, mas também **quais os registros telefônicos acessados**, bem como **se os limites das ordens judiciais foram obedecidos pela autoridade policial;**

(d) pela apresentação dos arquivos originários da RIM Canadá e que contêm as mensagens de BBM, valendo notar que a “íntegra” dos arquivos fornecidos por esse d. Juízo, cf. autos 5026387-13.2013.2013.404.7000, EVENTO 334, CERT1, **contém tão só todas as mensagens BBM compiladas pela i. autoridade policial em um arquivo .HTML (20141029175849.html**, criado no dia 29 de outubro de 2014), sendo que tal arquivo específico **é editável e sequer consta o código MD5 dele**. Por evidente, tal arquivo não pode corresponder aos que a RIM Canadá mandou à i. autoridade policial pelo simples fato de que foram várias remessas (supostamente referentes às quinzenas) e não uma só.

12. Por outro lado, é fato notório que o Deputado Federal Luís Argôlo foi identificado nas interceptações telefônicas, notadamente ao se utilizar do sistema BBM para se comunicar com Alberto Youssef. No relatório da i. autoridade policial apresentado no dia 13/3/2013 (autos 5031223-92.2014.404.7000, EVENTO 1, ANEXO1), afirmou-se que: *“a primeira conversa entre os dois entes em questão deu-se no dia **14 de***

⁵ Autos 5026387-13.2013.404.7000, EVENTO 9, DESP1, p. 4: *“Consigne-se ainda nos ofícios que devem ser providenciados os meios necessários para que a autoridade policial, por meio de senha se for o caso, tenha acesso, em tempo real, aos dados das ligações dos terminais interceptados, incluindo a identificação completa dos terminais contatados pelos interceptados, com os dados cadastrais dos assinantes dos terminais contatados, quando disponível na operadora.”*

setembro de 2013, sendo que a última conversa monitorada ocorreu no dia 17 de março de 2014, totalizando 1411 (mil quatrocentos e onze) mensagens” (g.n.).

13. A i. autoridade policial também afirmou que “*não foi possível durante o monitoramento identificar quem era o Interlocutor*” e que tal identificação somente teria ocorrido após a deflagração da operação Lavajato, em 17 de março de 2014. Assim, só em **13/5/2014** é que a operadora Vivo teria informado esse d. Juízo que o **terminal (61) 9996-1133 pertenceria ao Deputado Federal Luís Argôlo.**

14. Pois bem.

15. O terminal (61) 9996-1133 já havia sido identificado pela i. autoridade policial como o utilizado pelo PIN 24DF8D4D, cf. referido no EVENTO 194, ANEXO1, p.5, **apresentado** no dia 25/4/1014 (autos 5049597-93.2013.404.0000, EVENTO 194, ANEXO1, p. 5):

PIN: 24DF8D4D
IMEI: 354010053192077
Device type: STL100-1/Z10
Carrier: VIVO S/A
Device first seen on BlackBerry infrastructure: Sat 13 Apr 2013
IMSI: 724066702372313
SIM card: 89550667129001674000
Phone: 556199961133
SIM is active: Yes

16. Contudo, **não consta sequer como e quando tal informação foi obtida**, reforçando-se ainda mais os pedidos já realizados e demonstrando-se uma vez mais sua **imprescindibilidade**, até mesmo porque a i. autoridade policial, ciente do número do telefone vinculado ao PIN 24DF8D4D, oficiou à Vivo requerendo fosse informado o

titular da linha telefônica, **também não constando como e quando tal solicitação foi realizada:**

```
*-----*
*                                     *
*                               PARÂMETRO(S) DE CONSULTA *
*                                     *
* NÚMERO DA LINHA: (61) 9996-1133 *
*-----*

* PARA ESTA CONSULTA, FAVOR ENVIAR SOLICITAÇÃO, POR OFÍCIO, PARA *
* TELEFONICA | VIVO *
* DIVISÃO DE SERVIÇOS ESPECIAIS *
* RUA DOUTOR FAUSTO FERRAZ, 172, 3º ANDAR, BELA VISTA, *
* SÃO PAULO, SP, CEP 01333-030 *
* CENTRAL DE ATENDIMENTO: 0800-770-8486 (24 horas) *
*-----*
```

17. Consta única e exclusivamente uma imagem da resposta da Vivo (autos 5031223-92.2014.404.7000, EVENTO 1, ANEXO1, p. 5), na qual se esclarece que “*a solicitação foi registrada no site Portal Jud sob Protocolo 36811*”, tendo como número de Ofício 2087/2014. Tanto a solicitação quanto o ofício não constam dos autos.

18. Por outro lado, diante da quantidade enorme de mensagens trocadas entre o Deputado Luiz Argôlo e Alberto Youssef, várias tratando de assuntos financeiros, não parece crível que a i. autoridade policial somente tenha tido interesse sobre quem seria o usuário do PIN 24DF8D4D em **maio de 2014**, tão só após reportagens da imprensa que davam como certa a identidade do interlocutor (Deputado Federal Luís Argôlo) diante do endereço por ele fornecido na mensagem do dia **17 de setembro de 2013** (autos 5031223-92.2014.404.7000, EVENTO 1, ANEXO1, p. 11), local no qual é público e notório ser residência de Deputados.

19. Ou seja, **é essencial e indispensável à defesa dos requerentes saber se a i. autoridade policial havia solicitado**

anteriormente à RIM Canadá quem era o usuário do PIN 24DF8D4D e, da mesma forma, se de posse desta informação havia solicitado à operadora Vivo quem era o usuário da linha telefônica.

20. A ausência dos dados requeridos prejudica em excesso a defesa, até mesmo porque se não pode saber se tal *longa demora no interesse policial* se constituía em *modus operandi* regular, ou se o lapso temporal foi gestado para violar competência originária que surgiria com a certeza de tal informação, descartando-se a hipótese de a informação ter sido solicitada e obtida anteriormente; e ocultada desse d. Juízo e do i. órgão do MPF, o que seria absurdo.

21. De todo modo, a defesa está de mãos amarradas sem tal informação, impossibilitada de exercer o controle de legalidade da prova, cf. a Constituição, as Leis e o Pacto de São José da Costa Rica, mas, de qualquer forma, exercendo uma defesa *parcial*, que decorre da *parcialidade* do material a ela disponibilizado.

22. Para tanto, as diligências mencionadas são absolutamente necessárias, sem prejuízo de que, fornecidas em sua integralidade, seja possibilitado aos requerentes requerer provas adicionais, bem como a oitiva de novas testemunhas.

POSTO ISTO,

requerem se digne Vossa Excelência receber a presente, para o fim de determinar a produção das provas especificadas (especificamente aquelas nos itens *04, 11.a, 11.b, 11.c, 11.d,*

16, 17 e 19) absolutamente imprescindíveis à ampla defesa dos acusados, especialmente diante do prazo para apresentação de resposta à denúncia, fundada em parte destas provas.

Pedem deferimento.

Curitiba, 6 de janeiro de 2014

JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO
O.A.B./PR nº 8.862

ROBERTO LOPES TELHADA
O.A.B./SP nº 24.509

ANTONIO ACIR BREDÁ
O.A.B./PR nº 2.977

EDWARD ROCHA DE CARVALHO
O.A.B./PR nº 35.212

JULIANO BREDÁ
O.A.B./PR nº 25.717

JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO
O.A.B./PR nº 19.114

DANIEL MÜLLER MARTINS
O.A.B./PR nº 29.308

BRUNA ARAÚJO AMATUZZI BREUS
O.A.B./PR nº 57.632

MARCOS SÉRGIO RIBEIRO
O.A.B./RJ nº 117.273

LEANDRO PACHANI
O.A.B./SP nº 274.109